



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 19/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE ABRIL DE 2025

Projeto de Lei Ordinária nº 08/25, de autoria do Vereador Marcus Viana, que Institui o mês “Abril Azul” como mês de conscientização sobre o autismo, no município de Formosa, Goiás.

Relator: **Ver. Marquim Araujo**

I – Relatório

O Vereador Marcus Viana, propõe projeto que Institui o mês “Abril Azul” como mês de conscientização sobre o autismo, no município de Formosa, Goiás.

II - Análise

O projeto encontra amparo legal no Art. 8º, I da LOM e também na Constituição Federal, Art. 30, inciso I, que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do vereador, como expõe em suas razões motivadoras.

É necessário consignar que é vedado ao vereador delegar atribuições ao executivo, conforme art. 4º, parágrafo único da LOM.

Entretanto, para melhor compreensão e adequação à legística é necessário modificar a ementa que ficará com uma compreensão melhor, se assim grafada: **Institui a campanha “Abril Azul”, como o mês de conscientização sobre o autismo no município de Formosa, Goiás.**

O artigo 1º também deve ser modificado: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Formosa, a campanha “Abril Azul”, dedicada à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA). No artigo 3º, deve haver a modificação também: **Art. 3º Durante o mês de abril, o Poder Executivo iluminará os prédios públicos com a cor azul, simbolizando a conscientização sobre o autismo.** Os artigos 5º e 6º também necessitam de modificações: **Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.** Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

Assim, do ponto de vista de iniciativa e legalidade, o projeto encontra-se em sintonia com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Formosa, estando, portanto, apto a seguir para votação.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria é pertinente e atende aos anseios da comunidade formosense.

III – Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER Nº 19/25 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 09 DE ABRIL DE 2025

Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo Art. 3º da LC 95/98.

Logo, verifica-se que o projeto atende aos requisitos constitucionais, de modo que nada impede sua tramitação.

IV – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também pode ser submetido ao plenário.

Por isso, opinamos pela sua aprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 09 de Abril de 2025.

┐

┐

┐

Presidente

Relator

Membro

Membro

Membro

Membro